



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1131-85.  
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Luiz Fux  
**Agravante:** Leonardo Rodrigues dos Anjos  
**Advogada:** Rosiana de Oliveira Leite

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

2. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam da decisão atacada, impondo-se, bem por isso, a manutenção *in totum* por seus próprios fundamentos.

3. *In casu*, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o

documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.

4. A alegação de ocorrência de falha no Sistema Filiaweb não foi debatida nem analisada pela instância regional, motivo pelo qual padece da ausência do indispensável prequestionamento.

5. A modificação do entendimento do TRE/RJ, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido de afastar o óbice ao seu registro de candidatura, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Rodrigues dos Anjos contra a decisão de fls. 122-126, mediante a qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com base nos fundamentos a seguir resumidos (fls. 122):

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Em suas razões, o Agravante alega ter sido prejudicado por falhas do Filiaweb e que *“foram desconsiderados todos os esforços perpetrados [por ele], que buscou sanear intuitivamente os equívocos”* (fls. 136).

Aduz que o Tribunal de origem se manteve *“omisso em relação às razões justificadoras do indeferimento do registro do candidato, inegável a afronta à legislação eleitoral e ao consagrado princípio do devido processo legal de índole constitucional”* (fls. 136).

Sustenta que, *“por não ter apreciado os embargos, [...] o eg. TRE deixou de constatar a juntada”* de informações e documentos acerca de sua filiação (fls. 136). Nessa seara, citou precedentes do Tribunal *a quo* – em que se admitiu a juntada de documentos em sede de embargos de declaração –, pugnando por igualdade de condições.

Pleiteia, por fim, o provimento deste regimental, para que seja dado seguimento ao recurso especial, deferindo-se o seu registro de candidatura.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que este agravo regimental está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 83) e foi protocolado tempestivamente. Cabe destacar, ademais, que o fato de o recurso haver sido encaminhado via fac-símile não obsta seu conhecimento, ante a autorização, contida no art. 76 da Resolução-TSE nº 23.405/2014<sup>1</sup>, para o emprego desse procedimento.

Esclarecidos tais pontos, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 124-126):

“Quanto à suposta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, constato que inexistente a alegada omissão por parte da Corte Regional, uma vez que foram examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Nesse sentido, também deve ser afastada a apontada violação aos arts. 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Isso porque o Recorrente assevera ter havido omissão no acórdão embargado quanto à apreciação de documentos juntados, sustentando que os embargos deveriam ter sido providos, com efeitos modificativos, para sanar a falta de documentação e deferir o seu registro.

Ocorre que, da leitura do aresto integrativo, vê-se que a matéria aduzida como omissa foi devidamente apreciada e fundamentada, ainda que a conclusão da Corte de origem tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o que não constitui ofensa aos aludidos dispositivos legais. Vejam-se os seguintes excertos do acórdão (fls. 98v-99):

O acórdão embargado indeferiu o pedido de registro em virtude do candidato não ter comprovado sua filiação partidária ao PTN.

[...]

---

<sup>1</sup> Res.-TSE nº 23.405/2014. Art. 76: As petições ou recursos relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias.

Em sede de embargos, o candidato não trouxe nenhum documento que comprove sua filiação partidária. Isso porque os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação partidária não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo estabelecido em lei.

[...]

Cumpra destacar, por oportuno, que os documentos de fls. 59/60 comprovam que o embargante estava filiado ao PTN para as eleições de 2012, o que não afasta o óbice, uma vez que a informação de fl. 26 menciona que sua filiação foi cancelada em 15.01.2013.

Ademais, a certidão de fl. 23, emitida pelo TSE, traz expressamente a informação de que o embargante 'não está filiado a partido político'.

Assim sendo, considerada a ausência de filiação partidária, há de se manter o indeferimento do registro de candidatura.

Destarte, ao sopesar os documentos encartados aos autos pelo Recorrente, o TRE/RJ concluiu que este não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade.

No que concerne aos documentos juntados em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* asseverou consistirem em documentos produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.

Portanto, para modificar o entendimento do TRE/RJ e decidir de acordo com a pretensão da Recorrente, no sentido de afastar o óbice ao seu registro de candidatura, seria necessário enfrentar o arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ<sup>2</sup>.

Por fim, ressalto que, *in casu*, os documentos produzidos unilateralmente não têm o condão de se contrapor às informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral, porquanto são desprovidos de fé-pública. Aliás, o entendimento adotado pelo Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

'ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA FICHA DE FILIAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO E DESPROVIDOS DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA

<sup>2</sup> STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte, tal como ocorre com a ficha de filiação partidária e declaração de dirigente de partido político, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que os documentos apresentados não são idôneos a comprovar a tempestiva filiação partidária e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido.'

(AgR-REspe nº 629-92/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18/4/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. [...] 2. Na espécie, a Corte Regional assentou que documentos unilateralmente produzidos pelo partido, como ficha de filiação, ata de reunião e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do TSE (precedentes). [...] 4. Agravo Regimental desprovido.'

(AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/3/2013); e

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29/11/2012).

Por fim, no que tange à alegação de ocorrência de falha no Sistema Filiaweb, verifica-se que o tema não foi debatido nem analisado pela Instância regional, motivo pelo qual padece da ausência do indispensável prequestionamento.

*Ex positis*, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE<sup>3</sup>.”

Com efeito, da análise das razões deste regimental, verifico que o Agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as alegações esposadas nas razões do apelo nobre, as quais foram detidamente sopesadas no *decisum* agravado, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido oposto à pretensão do ora Agravante.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões<sup>4</sup>.

Consoante assentado na decisão monocrática ora agravada, o TRE/RJ analisou a documentação acostada aos autos pelo ora Agravante, inclusive aquela encartada em sede de embargos de declaração, e constatou que o pretense candidato não logrou demonstrar prova da sua filiação partidária.

A Corte Regional consignou que o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência da referida condição de elegibilidade. Enfrentando diretamente as questões suscitadas pelo pretense candidato nos embargos declaratórios, registrou, ainda, que a documentação juntada na ocasião consiste em documentos unilateralmente produzidos, os quais não são idôneos a comprovar a regularidade da filiação partidária.

---

<sup>3</sup> RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso. [...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

<sup>4</sup> AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15.4.2011.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, segundo a qual a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político – como ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião – não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei nº 9.504/97 e 18 da Lei nº 9.096/95 (AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

Além disso, a modificação da conclusão exarada pela Corte de origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nas instâncias extraordinárias, *ex vi* das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ<sup>5</sup>, conforme expressamente assentado na decisão monocrática vergastada.

Por fim, no que concerne à tese de falha no Sistema Filiaweb, ressalto que ficou expressamente consignado no *decisum* agravado que o tema padece da ausência do indispensável prequestionamento.

*Ex positis*, desprovejo o presente agravo.

É como voto.

---

<sup>5</sup> STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1131-85.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Leonardo Rodrigues dos Anjos (Advogada: Rosiana de Oliveira Leite).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 23.10.2014.